



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Ementário Temático

Poder de Polícia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Joana D'arc Crispim dos Santos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 09 de setembro de 2022.

Sumário

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	4
USO DE CARRO DE SOM EM DIA NÃO PERMITIDO.....	5
DESRESPEITO A CALENDÁRIO ESTABELECIDO.....	6
UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PAREDÃO DE SOM.....	7
DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA	7
(IN) COMPETÊNCIA.....	8
Quanto à edição de Portarias.....	11
DISTRIBUIÇÃO DE LOCAIS E DATAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA	12
SUSTAÇÃO DE AÇÕES A TEMPO.....	13
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA	14
ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.....	16

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Multa aplicada aos recorrentes por descumprimento de acordo firmado em Juízo para limitar a propaganda eleitoral em decorrência do combate à pandemia do coronavírus.

No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de multa.

A decisão combatida criou norma inexistente na legislação eleitoral, ultrapassando os limites delineados para o exercício do poder de polícia do magistrado, que não prevê a aplicação de multa para a situação descrita nos autos em exame.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004093, Acórdão de 02/03/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/03/2021, págs. 02-06)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUESTÕES PRELIMINARES. RECURSO APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DA CANDIDATA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DE DIA DE CAMPANHA EM FAVOR DAS COLIGAÇÕES CONCORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA EM DATA DIVERSA DA PACTUADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular por descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.

2. De acordo com os artigos 103 e 104 do CPC, para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais. Na hipótese em exame, malgrado instada a fazê-lo, a coligação recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o instrumento de mandato por meio do qual outorgou poderes de representação ao causídico que subscrevera o respectivo recurso eleitoral, sendo forçoso o não conhecimento do apelo por ela interposto, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

3. Em se tratando de recurso eleitoral, além da legitimidade (art. 996 do CPC), exige-se, para o conhecimento do apelo, o interesse recursal, como pressuposto intrínseco de admissibilidade, de modo que, sobrevindo a ausência superveniente do interesse recursal, incumbe ao relator não conhecer do apelo, na forma estabelecida no art. 932, III, do CPC. Precedentes do TSE e deste TRE (TSE, Representação nº 144474, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 14/10/2014; TRE/RN, Recurso na Representação nº 060143736, rel. Almiro José da Rocha Lemos, Publicado em Sessão, 10/10/2018).

4. Na espécie, por mais que ao tempo da interposição do apelo (11/11/2020) a suplicante detivesse regular interesse na obtenção de provimento judicial, para evitar a consumação da compensação de um dia de movimentação política em favor das coligações adversárias, na data de 13 de novembro de 2020, resta prejudicada, no momento atual, a análise de tal pedido, em face da inutilidade da medida, uma vez que já ultrapassada referida data e encerrado o período de campanha eleitora, sendo de rigor o não conhecimento do recurso nesse ponto, nos moldes do art. 932, III, do CPC.

5. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: “O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”. No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável, no fito de coagir as partes à sua observância, ser estipulada multa inibitória em caso de descumprimento. Sabe-se que, no tema da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação

eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/97.

6. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que é. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em observância ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, violando o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN: Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020; RE nº 22480, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 05/11/2018; REnº 23651, rel. João Batista Rodrigues Rebouças, DJE 24/10/2013.

7. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convolação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

9. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com o pacto celebrado entre os concorrentes ao pleito municipal, ante a sua efetivação em data diversa das previstas no aludido ajuste, impõe-se a manutenção in tontum da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou a recorrente pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pela recorrida em condutas deste naípe e alicerçado no entendimento desta Corte, há de ser mantido o montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelas Coligações concorrentes ao pleito municipal.

11. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovimento do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053224, Acórdão de 15/12/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2020, págs. 07/09)



RECURSO ELEITORAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE COLIGAÇÕES PREVENDO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS EM MATÉRIA DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL. VALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que denominado de "termo de ajustamento de conduta", o instrumento celebrado entre coligações partidárias, partidos políticos e/ou candidatos, com ou sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral e a homologação da Justiça Eleitoral, tem natureza jurídica de acordo, negócio jurídico voluntariamente celebrado por sujeitos capazes no exercício de suas autonomias e autodeterminações. Não se cuida propriamente de um termo de ajustamento de conduta, tal como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, porque não se trata de proteger direitos transindividuais tradicionalmente tuteláveis via ação civil pública. Cuida-se apenas de um pacto firmado de forma livre e em comum acordo de vontades, objetivando um processo eleitoral ordeiro e isonômico, por meio do qual as partes se comprometeram a observar um regramento específico referente à campanha e à propaganda eleitoral estabelecido de acordo com as peculiaridades do município e segundo as normas legais vigentes, para fins de garantir isonomia entre os candidatos em suas atividades de propaganda e a realização da campanha sem a ocorrência de transtornos.

Acordo que, além de ter por base a autonomia e a autodeterminação dos sujeitos envolvidos e igualmente o incentivo dado pela legislação à solução pacífica e preventiva dos conflitos, também tem por base o exercício do poder de polícia eleitoral (art. 249 do Código Eleitoral e art. 41, §§ 1º e

2º, da Lei 9.504/1997). A aplicação da multa é, portanto, consequência lógica do descumprimento dos termos acordados, sempre que este for comprovado.

Restou evidenciado nos autos, não apenas o prévio conhecimento da recorrente acerca dos fatos, mas também o descumprimento do ajuste previamente efetivado.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 277-03, Acórdão de 07/02/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2013, pág. 06)



Uso de carro de som em dia não permitido

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. VEDAÇÃO. ART. 39, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. CESSAÇÃO DA CONDUTA. PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. MULTA. CONDENAÇÃO.- AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Com efeito, o art. 39, § 11, da Lei das Eleições, somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Ainda que caracterizado o ilícito eleitoral, é forçoso reconhecer o silêncio eloquente do legislador eleitoral, ao não prever sanção pecuniária para a hipótese vertente, não sendo possível a invocação da multa prevista em outro artigo de lei, no caso o art. 37, § 1º, para fins de condenação do recorrente no caso concreto.

Em tais circunstâncias, onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda eleitoral irregular, mediante exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97, com a possibilidade de fixação de astreintes, o que não ocorreu na presente hipótese.

Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025351, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2021, pág. 04-05)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ARTIGO 41, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO EM DIA NÃO PERMITIDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 96, legitima partidos, coligações e candidatos ao ajuizamento de reclamações e representações, especialmente considerando que toda e qualquer transgressão às regras editadas ou homologadas pelo juiz eleitoral para manutenção da isonomia e ordem do pleito devem ser apuradas e sancionadas, não se podendo acolher preliminar que sustenta carência de ação por entender a coligação como parte ilegítima à propositura da ação;

O artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições confere o poder de polícia geral aos Juízes Eleitorais, havendo precedentes da Corte Regional do Rio Grande do Norte reconhecendo a validade de acordos celebrados entre candidatos, partidos ou coligações, podem ser homologados e podem ensejar o ajuizamento de representações;

O juiz eleitoral é livre para, de forma motivada, arrimar seus convencimentos em qualquer elemento probatório trazido aos autos, havendo coerência em condenação amparada em ofício da autoridade policial que científica o magistrado acerca de descumprimento de ordem judicial;

Estando a autoria e materialidade da conduta incontestavelmente firmadas no processo através de documento e reforçadas por testemunha, que afirma haver presenciado a propaganda irregular, não se pode falar em fragilidade da prova;

A matéria acerca de ajustamento de condutas está pacificada nesta Corte Regional, que em vários precedentes reconheceu a validade desse tipo de instrumento para consecução da garantia da ordem pelos juízes eleitorais, sendo irretorquível sentença que, mirando o interesse comum, dá cumprimento aos termos editados pelo próprio juízo, tanto por acordo homologado, como por portaria, sendo correta a imposição de multa;

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 23651, Acórdão de 22/10/2013, Rel. Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2013, págs. 02/03)



Desrespeito ao calendário estabelecido

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM MEIO VEDADO. PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA. QUESTÃO DE ORDEM. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MATÉRIA AFETA À ATUAÇÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

1. Pedido de remoção de suposta propaganda irregular em favor de pré-candidato à Presidência da República.

2. O art. 41 da Lei n.º 9.504/97 estabelece os contornos do exercício do poder de polícia, atribuindo-o aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Embora o artigo 37 da Resolução TSE n.º 23.547/2017 fixe a uma suposta competência concorrente entre os juízes eleitorais, membros dos Tribunais e juízes auxiliares, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, este Regional delegou tal poder aos juízes de primeiro grau, no âmbito das Eleições Gerais 2018, conforme Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018 e Provimento n.º 13/2018-CRE/RN. Precedente deste TRE (TRE/RN - RE n.º 67-66.2014.6.20.0047 – rel. Juiz Almiro Lemos – DJE 06/10/2015)

4. O pedido apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar restringe-se a providências inerentes ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda impugnada, matéria afeta à atuação dos juízes eleitorais de primeiro grau, o que impõe o arquivamento do feito no PJE e a remessa de cópia dos autos à 3ª Zona Eleitoral para análise do pedido.

5. Acolhimento da questão de ordem para declinar a competência para apreciação do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600236-09.2018.6.20.0000, Acórdão de 16/05/2018, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2018, pág. 16)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. DISCIPLINAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INTERMEDIAÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. TAC. DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Inexistindo vedação legal para a celebração de termos de ajustamento de conduta, bem como para a propositura de ação em decorrência de seu descumprimento, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Na espécie, restando caracterizado o descumprimento de calendário acordado em termo de ajustamento de conduta, por parte de coligação participante, torna-se imperativa a aplicação de multa nele arbitrada.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 29205, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2013, págs. 02/03)



Utilização irregular de paredão de som

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO

[...]

Presentes a capacidade e o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a intermediação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que é.

Demonstrado o efetivo descumprimento do ajuste, com a veiculação de propaganda por meio de paredão de som, fora do trajeto de carreata ou passeata, não há como afastar a aplicação da pena pecuniária nele prevista, sob pena de desprestígio do poder de polícia do juiz sobre a propaganda eleitoral.

Ausente qualquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, incabível a condenação da parte por litigância de má-fé.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 32231, Acórdão de 22/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2013, pág. 02)



DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM TAIS CASOS. SÚMULA 18 DO TSE. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO APENAS DE INFORMAR O ATO AS AUTORIDADES COMPETENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme ressaltado, inexiste previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelos recorrentes, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

Incidência, na espécie, da Súmula 18 do TSE: Súmula 18 - Con quanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

Consoante interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, com o disposto no art. 5º, XVI, da CF/88, conclui-se que a única exigência cabível na hipótese seria a prévia comunicação à autoridade competente, no intuito de ser garantido, por um lado, a ordem e incolumidade públicas e, por outro, o direito de preferência em relação a outros eventos que estivessem agendados para o mesmo lugar e horário.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 230-21, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2017, pág. 03/04)



REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - PORTARIA CONJUNTA EDITADA PELO JUÍZO ELEITORAL - COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 249 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

É ilegal a conduta de quem descumpre dispositivo de Portaria que prevê a alternância de datas para a realização de comícios, carreatas ou outros eventos de campanha.

Conjunto probatório que confirma o descumprimento de portaria, desrespeitando as condições de igualdade entre candidatos durante o processo eleitoral.

É juridicamente possível e legítima a expressa cominação de multa em portaria para o caso de seu descumprimento, porquanto a não cominação de inobservância da portaria a tornaria documento inútil.

Desprovimento do Recurso..

(RECURSO ELEITORAL nº 15578, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcante Melo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31/10/2012, págs. 05/06)



(IN) COMPETÊNCIA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. APREENSÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO DE DELEGADOS E FISCAIS DA COLIGAÇÃO IMPETRANTE. ART. 152 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.554/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DE CORES NOS CRACHÁS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança contra ato da Juíza da 12ª Zona Eleitoral.
2. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto". Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
3. Ainda que terminado o primeiro turno das Eleições 2018, é possível e mesmo necessário o julgamento do mérito, com a sua consequência óbvia de revogação/confirmação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela impetrante, a servir, ainda, como parâmetro para a atuação dos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia no segundo turno da eleição.
4. Não só isso, seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, a tutela provisória concedida incidentalmente tem de ser confirmada ou revogada no mérito, consoante art. 4º do CPC, plenamente aplicável ao rito do mandado de segurança, por respeitar a um princípio geral processual. Reforça isso o dado, inclusive, de que a não confirmação da tutela provisória pode até mesmo ensejar responsabilidade da parte prejudicada pela efetivação da tutela (art. 302, I do CPC).
5. Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
6. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, está previsto no art. 5º, LXIX, da CRFB/88, que estabelece ser ele cabível para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
7. Tratando-se de ato administrativo proferido por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, cabível a interposição do recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral, que, todavia, não possui efeito suspensivo, a possibilitar a interposição de mandado de segurança para a garantia de direito eventualmente violado, nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009.
8. O art. 152 da Resolução TSE n.º 23.554/2018, estabelece o uso obrigatório de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização de vestuário. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10cm (dez centímetros) de comprimento por 5cm (cinco centímetros) de largura e conterá apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.
9. A legislação eleitoral não traz nenhuma regulamentação, vedando a padronização de crachá, quanto o tenha feito quanto ao vestuário. A única especificação refere-se ao tamanho dos crachás, que deve atentar para as medidas previstas no dispositivo regulamentar, e à necessidade de identificação do nome do fiscal e da sigla do partido ou da coligação que representa.
10. O uso de determinada cor, nos crachás de identificação dos fiscais, ainda que gere imediata associação a partido ou coligação, não acarreta violação à legislação eleitoral, porquanto não desvirtuada a finalidade da norma, de permitir a correta identificação dos representantes de partidos e coligações.
11. Conquanto entendido o zelo da autoridade coatora, que, no caso concreto, preocupada em conter o acirramento político existente no interior do Estado, não há restrição quanto ao uso de cores no já citado art. 152 da Resolução TSE n.º 23.554/2017. É regra comezinha de hermenêutica que as restrições devem ser interpretadas restritivamente, sobretudo na hipótese concreta, onde a norma não tratou de restringir, fazendo-se necessária a confirmação da medida liminar concedida pelo Tribunal.
12. Concessão da ordem.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060146334, Acórdão de 26/10/2018, Rel. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado em sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM MEIO VEDADO. PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA. QUESTÃO DE ORDEM. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MATÉRIA AFETA À ATUAÇÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

Pedido de remoção de suposta propaganda irregular em favor de pré-candidato à Presidência da República.

O art. 41 da Lei n.º 9.504/97 estabelece os contornos do exercício do poder de polícia, atribuindo-o aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Embora o artigo 37 da Resolução TSE n.º 23.547/2017 fixe a uma suposta competência concorrente entre os juízes eleitorais, membros dos Tribunais e juízes auxiliares, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, este Regional delegou tal poder aos juízes de primeiro grau, no âmbito das Eleições Gerais 2018, conforme Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 3/2018 e Provimento n.º 13/2018-CRE/RN. Precedente deste TRE (TRE/RN - RE n.º 67-66.2014.6.20.0047 – rel. Juiz Almiro Lemos – DJE 06/10/2015).

O pedido apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar restringe-se a providências inerentes ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda impugnada, matéria afeta à atuação dos juízes eleitorais de primeiro grau, o que impõe o arquivamento do feito no PJE e a remessa de cópia dos autos à 3ª Zona Eleitoral para análise do pedido.

Acolhimento da questão de ordem para declinar a competência para apreciação do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060023609, Acórdão de 16/05/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2018, pág. 16)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES SUSCITADAS. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA ANALISAR O PEDIDO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO

As matérias levantadas a título preliminares, que não estão relacionadas ao juízo de admissibilidade do recurso, devem ter sua análise transferida para o mérito recursal.

Não havendo identidade de partes, afasta-se a tese de litispendência/coisa julgada.

Tratando-se de propaganda eleitoral relativa às eleições gerais 2014, o diretório municipal não é parte legítima para ajuizar representação visando à aplicação de multa aos responsáveis pela realização de propaganda irregular.

Compete ao juiz eleitoral o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, ainda que em relação a ato de propaganda alusivo às eleições gerais. Nessa perspectiva, não há que falar em incompetência para apreciação de pedido de aplicação de multa por descumprimento a decisão prolatada no exercício do aludido poder.

Inexiste no feito indícios mínimos de que os representados/recorrentes tenham sido responsáveis pelo descumprimento da decisão prolatada pelo Juízo a quo, nem tampouco de que efetivamente ocorrerá tal violação, afastando-se, por esse motivo, a multa aplicada na sentença.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 6766, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2015, pág. 03)



ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - PEDIDO DE INIBIÇÃO DA PROPAGANDA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES DO TRE/RN - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - JULGAMENTO IMEDIATO - "TEORIA DA CAUSA MADURA" - IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Reconhecimento da competência dos Juízes Auxiliares do TRE para apreciar o pedido, em razão de se inserir no âmbito da atividade jurisdicional e não na administrativa, esta a cargo dos Juízes das Zonas Eleitorais no exercício do poder de polícia.

Não carece de dialeticidade o recurso que traduz a irresignação da parte representante em face de decisão que afirmou não se tratar de matéria a envolver candidato, partido ou coligação apta à disputa deste ano, deixando de conhecer do pedido, quando ele, o representante, é candidato a Deputado Estadual, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da representação.

Crítica à postura aparentemente contraditória adotada pelo Prefeito, cujo cargo não está em disputa no pleito deste ano, embora lamentando que o teor da propaganda tenha caráter chulo e depreciativo, o que baixa o nível da campanha política, não viola o art. 242 do Código Eleitoral, uma vez que não cria, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente, mas julgando, desde logo, improcedente a presente representação, em razão de a lide já se encontrar em condições de presente representação, em razão de a lide já se encontrar em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC ("Teoria da Causa Madura"). (Recurso Inominado no(a) REPRESENTAÇÃO nº 6635, Acórdão de 02/10/2014, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO

Embora denominado de termo de ajustamento de conduta, o acordo celebrado não se insere no instrumento previsto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, pois não objetivou a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas tão somente a regulamentação da propaganda eleitoral, de modo que resta patente a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de representação que objetiva reprimir o respectivo descumprimento. Precedentes desta Corte.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 32231, Acórdão de 22/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2013, pág. 02)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - DISCIPLINAMENTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INTERMEDIAÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO - TAC - DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

É competente esta Justiça Eleitoral para o processamento de representação embasada em descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta que disciplina atos de campanha eleitoral, celebrado por coligações participantes das eleições no município, com a intermediação do Juízo Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, notadamente em face do poder de polícia afeto ao magistrado eleitoral.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 29205, Acórdão de 13/08/2013, Rel. Luiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2013, págs. 02/03)



Quanto à edição de portarias

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas.

No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral.

Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial.

De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 148-92, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, págs. 4/5)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PORTARIA CONJUNTA - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO - PODER DE POLÍCIA - JUIZ ELEITORAL - LIMITES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RESTRIÇÃO À COIBIÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS - ART. 41 DA LEI N° 9.504/97 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.457 - VEDAÇÃO A ATOS DE PROPAGANDA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

Não obstante se reconheça ser possível ao juiz eleitoral o exercício do poder de polícia, este deve ser exercido nos limites da lei eleitoral, sob pena de violação a direitos fundamentais como o da livre manifestação de pensamento, dentre outros.

No exercício do poder de polícia, a legislação veda a aplicação de multa quando os atos estão consentâneos com a norma eleitoral, devendo se restringir às providências necessárias para coibir práticas ilegais, como se observa do art. 41 da Lei nº 9.504/97 e art. 88 da Resolução/TSE nº 23.457.

No caso dos autos, ao que parece, o juízo eleitoral extrapolou o permissivo legal do art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que vedou no município o exercício de atos de propaganda eleitoral tido, pelo menos a priori, por regulares.

Ainda que se considere legítima a vedação a atos de propaganda e, em consequência, entenda-se por válida a norma emanada do juízo eleitoral, não há prova nos autos de que os recorrentes violaram qualquer dos deveres ali impostos.

Sendo impossível aferir se houve ou não a prática de ato ilícito por parte dos recorrentes, a aplicação da multa a eles cominada se afigura injusta, devendo, portanto, ser reformada a sentença. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 288-78, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2016, págs. 8/9)



REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - PORTARIA CONJUNTA EDITADA PELO JUÍZO ELEITORAL - COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 249 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há impedimento para o exercício pelos Juízos Eleitorais do poder de polícia, a fim de coibir excessos porventura existentes, inclusive com a edição de portarias. Inteligência do art. 249 do Código Eleitoral.

O Poder de Polícia autoriza a edição de portarias que, para atender situações concretas vivenciadas em cada localidade, mostrem-se necessárias para que o Juízo Eleitoral assegure a permanência da ordem e continuidade da paz local.

[...]

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15578, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcante Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/10/2012, págs. 05/06)

◆

ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE POLÍCIA - PORTARIA EDITADA PELO JUÍZO ELEITORAL - COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEI N.º 9.504/97 - ARTIGO QUE PREVÊ RESTRIÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL - SUSPENSÃO DE PARTE DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Não há impedimento para o exercício pelos Juízos Eleitorais do poder de polícia, a fim de coibir excessos porventura existentes, inclusive com a edição de portarias. Inteligência do art. 249 do Código Eleitoral.

Legitimidade da edição de portaria pelo Juízo Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, proibiu a realização de carreatas e passeatas em leitos de rodovias e trechos do perímetro urbano da municipalidade, em horários específicos, a fim de garantir a segurança da população e do tráfego, a manutenção da ordem pública e o cumprimento da lei.

O Poder de Polícia autoriza a edição de portarias que, para atender situações concretas vivenciadas em cada localidade, mostrem-se necessárias para que o Juízo Eleitoral assegure a permanência da ordem e continuidade da paz local. A pretexto de realizar campanha e propaganda política não se deve permitir situações fáticas que gerem transtornos na rotina do município.

Concessão parcial da ordem, apenas para permitir a realização de propaganda eleitoral através de carros de som em leitos de rodovias e trechos do perímetro urbano da municipalidade, desde que observadas as demais restrições legais..

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 14575, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2012, págs. 06/07)

◆

DISTRIBUIÇÃO DE LOCAIS E DATAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO À TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

É legítima a edição de portaria pelo Juízo Eleitoral competente que, no exercício do poder de polícia, conhecendo a realidade local, procede à distribuição equitativa dos locais da cidade para fins de realização de eventos políticos, evitando-se a coincidência de datas e garantindo a manutenção da ordem publica. Inteligência do Art. 249 do Código Eleitoral.

No entanto, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, a cominação abstrata de penalidade pecuniária por meio de portaria judicial, extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo penalidade não contida na legislação eleitoral.

Reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária imposta nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 151-47, Acórdão de 20/04/ 2017, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 04)

◆

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

O poder de polícia, em sentido amplo, é aquele por meio do qual o Estado, restringindo ou limitando direitos individuais, interfere na órbita do interesse privado com o fim de salvaguardar o interesse público.

No âmbito do Direito Eleitoral, confere-se ao juiz eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a fim de evitar práticas ilegais e garantir a segurança das manifestações políticas, de modo que a liberdade de expressão/propaganda não acarrete prejuízos ao interesse coletivo, nos termos do artigo 249 do Código Eleitoral e artigos 39 e 41 da Lei das Eleições.

Não há direito absoluto à liberdade de expressão e de propaganda, posto que o direito à liberdade, em suas mais amplas vertentes, não é absoluto, podendo sofrer limitações quando o seu exercício importar em restrições à coletividade.

Quanto ao uso de rodovia federal, destina-se esta, ordinariamente, ao tráfego rodoviário, jamais a manifestações políticas, sendo presumível o prejuízo gerado à municipalidade pela interrupção do fluxo normal de veículos. Em consequência, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato do juiz eleitoral que, levando em consideração razões de segurança pública explanadas pela autoridade policial, proíbe a realização de movimentações políticas com aglomeração de pessoas em rodovia federal.

Em relação à divisão da cidade em lado leste e oeste e à designação de datas para cada partido e coligação fazerem suas manifestações políticas, as medidas restaram justificadas pelo impasse ocorrido na audiência pública realizada com representantes legais do partido e das coligações, que não chegaram a um acordo quanto à definição de uma agenda para a realização das respectivas movimentações políticas, havendo expressa manifestação das autoridades policiais desaconselhando o exercício conjunto das manifestações pelas correntes opositas.

A multa estabelecida pelo juiz eleitoral possui evidente caráter inibitório, somente devendo incidir em caso de descumprimento das disposições constantes do ato regulamentar, o que afasta qualquer ilegalidade ou abuso de poder em tal determinação, sobretudo quando precedida de tentativa de composição prévia.

Contudo, o valor da multa estabelecido pelo juiz eleitoral não pode extrapolar os limites da legislação eleitoral, que, no caso, indicam como teto o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Havendo a inobservância desse parâmetro, há de ser reduzido o valor da multa.

Concessão parcial da ordem.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 104-69, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Almíro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2016, págs. 05/06)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Insere-se no exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral tomar providências no tocante à distribuição equitativa dos locais de realização de evento de campanha, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

Mantendo a decisão recorrida, pelos mesmos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Embargos de Declaração no (a) MANDADO DE SEGURANÇA nº 132558, Acórdão de 16/10/2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28/10/2014, págs. 05/06)



SUSTAÇÃO DE AÇÕES A TEMPO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PERÍODO ELEITORAL. ENTREVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO GRUPO POLÍTICO DETENTOR DA RÁDIO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistência de irregularidade na intimação de decisão proferida no regular exercício do poder de polícia, com o fim de evitar a repetição da prática ilícita vislumbrada na inicial da representação eleitoral, não havendo nenhum prejuízo para a rádio emissora em receber aquela decisão liminar antes da sua inclusão no pôlo passivo da demanda.

O contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados, com a inclusão da ora recorrente no pôlo passivo da demanda e sua notificação para apresentação de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo apto a justificar o acolhimento do pedido de nulidade suscitado.

Veiculação de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado conferido à determinada candidatura, por meio de programação normal de emissora de rádio, durante o período eleitoral concernente a pleito suplementar ocorrido no dia 03 de junho de 2018.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1897, Acórdão de 09/11/2018, Rel Juiz JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicado no Diário de justiça eletrônico de 12/11/2018, págs. 23/24)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS COM A INICIAL. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS NÃO DOTADAS DA GRAVIDADE REQUERIDA PELA LEI PARA FINS DE PENALIZAÇÃO QUANTO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. USO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. SUSTAÇÃO DAS AÇÕES EM TEMPO OPORTUNO. DESPROVIMENTO.

(...)

No mérito, verifica-se, em exame ao caderno processual, inexistir nas condutas narradas a gravidade que a norma eleitoral requer para fins de configurar o ato abusivo, nos moldes do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, uma vez o efetivo poder de polícia do Juízo Eleitoral que, prontamente, evitou a quebra da desigualdade entre os concorrentes ao pleito.

(...)

Conhecimento e desprovimento

(RECURSO ELEITORAL nº 15454, Acórdão de 22/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FAIXA AFIXADA NO MURO EXTERNO DO LOCAL DO EVENTO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4m². VEDAÇÃO AO USO DE OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE COMÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Equipara-se a *outdoor* faixa afixada no muro externo do local da convenção partidária que extrapola o limite de 4m² estabelecido pela norma eleitoral. Apesar de a lei franquear a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, veda a utilização de *outdoor*, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, ainda que o engenho publicitário tenha sido removido após determinação do Juízo Eleitoral, no exercício do poder de polícia para coibir a propaganda vedada.

A realização de convenções de vários partidos políticos no mesmo dia e local explica o grande número de pessoas presentes no evento, sem que se possa comprovar se se tratava de filiados ou não, para fins de caracterização de verdadeiro comício disfarçado, ilícito que agravaría a pena por propaganda antecipada.

Provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL nº 5213, Acórdão de 29/11/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/12/2012, pág. 02)



AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. MATERIAL IMPRESSO. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NOME DO TITULAR E DO VICE EM MATERIAL PUBLICITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO.

(..)

2.º art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/1997 exige que, na propaganda para a eleição majoritária, a coligação use, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, inexistindo sanção em caso de descumprimento.

3.Em sede de direito sancionador, só a lei pode impor sanções (art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal). Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29335, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08/11/2018) e deste Regional (TRE/RN, RE nº 412-87, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 14/05/2018)

4.Em hipóteses de propaganda irregular onde não haja previsão legal de sanção, cabe apenas, se possível, a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda inquinada, mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97.

5.De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, na propaganda para a eleição majoritária, deverá constar o nome do candidato a vice ou suplente de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 8985, Acórdão de 07/02/2019, Rel. juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08/02/2019, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. CARRO COM EQUIPAMENTO DE SOM A MENOS DE DUZENTOS METROS DE LOCAIS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART. 39, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

A sentença em representação por propaganda irregular deve ser proferida no prazo de vinte e quatro horas após a conclusão dos autos ao juiz, nos termos do art. 96, § 7º, da Lei n.º 9.504/97. Caso não cumprido esse prazo, as partes devem ser intimadas, não cabendo a publicação em cartório ou Mural Eletrônico, contando-se o prazo para recurso da efetiva intimação da sentença. Ausente a publicação no DJE, a parte não foi efetivamente intimada, razão por que não deve ser considerado intempestivo o recurso.

Não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.º 9.504/97, ante a ausência de previsão legal. Deve-se apenas determinar a cessação da propaganda irregular, no exercício do poder de polícia.

(RECURSO ELEITORAL nº 175-45, Acórdão de 15/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE IGREJA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

A condenação que se pretende afastar tem por fundamento a violação à proibição contida no art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que, segundo a decisão de primeiro grau, teria sido levada a efeito mediante a veiculação de propaganda eleitoral (jingles) em favor da campanha da ora recorrente, a menos de 200 (duzentos) metros da igreja matriz do Município de Alexandria/RN, quando esta se encontrava em pleno horário de funcionamento.

É bem de ver, no entanto, que, de acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, "em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes" (RE nº 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 26.1.2018).

Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa pecuniária.

(RECURSO ELEITORAL nº 182-37, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2018, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROPAGANDA ALUSIVA AINDA ÀS ELEIÇÕES ANTERIORES (2012) E NÃO À MAIS ATUAL (2016), ONDE SINDICADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU MENÇÃO À CANDIDATURA FUTURA OU AO PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA

EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

De fato, em sede de direito sancionador, só a lei pode impor sanções (art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal). Inexistindo previsão de sanção na Lei das Eleições, a Resolução TSE n.º 23.370/2011, ao estabelecer a obrigatoriedade de retirada de propaganda eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após as eleições, remeteu a matéria à legislação comum aplicável. Em consequência, a competência da Justiça Eleitoral fica restrita ao exercício do poder de polícia (art. 41 da Lei n. 9.504/97), cabendo tão somente a determinação de retirada da propaganda remanescente.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 11-88, Acórdão de 12/04/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À SANÇÃO SEM ANTECEDENTE REGRAMENTO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute possibilidade de aplicação de multa por realização de propaganda irregular prevista no art. 39, § 3.º, I, da Lei 9.504/97.

O aludido dispositivo silencia em relação à aplicação de qualquer sanção pecuniária quanto à realização da propaganda irregular com a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som a menos de 200m dos locais elencados. De fato, em sede de direito sancionador, só a lei pode impor penas (art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal).

Em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes uníacos do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, RESPE 5048920126130171 - Mariana /MG, Relator Min. Henrique Neves da Silva, data de julgamento 20/04/2015, data de publicação: DJE - 23/04/2015; RESPE nº 35.724/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Dje 14.9.2012; TRE/RN, RE: 24007 CAIÇARA DO NORTE - RN Relatora: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2017). Ante a ausência de suporte legal, impõe-se o afastamento da penalidade pecuniária imposta à recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 181-52, Acórdão de 25/01/2018, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2018, págs 03/04)



ARQUIVAMENTO, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

PETIÇÃO - NOTÍCIA - IRREGULARIDADES - ELEIÇÕES - 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DIVULGAÇÃO DE ENQUETE - INTERNET - PERÍODO ELEITORAL - SÍTIO APÓCRIFO - RESPONSÁVEL NÃO IDENTIFICADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DILIGENCIAR - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROMOÇÃO - EXAURIMENTO DO PRAZO - INICIATIVA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - INVITABILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - INSTAGRAM - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXERCÍCIO - REALIZAÇÕES PROFISSIONAIS - ENALTECIMENTO - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ADOÇÃO DAS MEDIDAS - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DO PARQUET - AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

No tocante à primeira irregularidade noticiada, não foi possível identificar, com o mínimo grau de certeza, quem teria sido o responsável pela realização daquela ilícita conduta, e a enquete foi hospedada em um sítio apócrifo, ou seja, em uma página que não possui um responsável devidamente identificado ou identificável. Assim, à míngua de qualquer elemento, dado, ou mesmo indício de quem teria sido o responsável pelo ilícito em referência, não é mais possível diligenciar para obter

tais informações, em face do exaurimento do prazo para promoção de representação desta natureza (data da eleição), de maneira a tornar inviável, na espécie, a adoção de qualquer iniciativa judicial ou extrajudicial.

Relativamente à segunda irregularidade denunciada, consistente em suposta propaganda realizada por meio da rede social Instagram, o que se verifica, in casu, nada mais é do que o pleno exercício do direito de constitucional de liberdade de expressão pelo candidato, não havendo qualquer ilicitude quanto à divulgação de realizações profissionais do candidato, ainda que haja menção ao nome de Órgãos Públicos onde o mesmo atuou como gestor, como é o caso da menção ao INCRA.

É de se acrescentar, a título de reforço argumentativo, que o presente processo ostenta natureza administrativa, cujo objeto é o pedido de arquivamento, devidamente formulado pela dnota Procuradoria Regional Eleitoral, que detém a legitimidade e a prerrogativa de analisar a existência dos elementos concretos capazes de conduzir aquele órgão à propositura de uma ação judicial. E, na espécie, sabe-se que o Juízo de primeiro grau já adotou as providências concernentes ao exercício do seu poder de polícia, e já se viu que o Parquet não entendeu necessário e/ou possível levar adiante, no plano judicial, as aludidas notícias de irregularidades, depois de analisar, autônoma e independentemente, os fatos postos à sua consideração.

Deferimento do pedido de arquivamento.

(PETIÇÃO (1338) nº 0600141-42.2019.6.20.0000, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2019, pág. 16-17)

